



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a reserva de assentos para obesos em salas de projeções, teatros, espaços culturais, restaurantes e em transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As salas de projeções, teatros, espaços culturais que utilizam assentos para platéia, inclusive restaurantes, deverão reservar 5 (cinco) por cento dos lugares para utilização por pessoas consideradas obesas, distribuídos em diferentes pontos do estabelecimento.

Art. 2º As empresas que realizam o transporte coletivo de passageiros, seja este terrestre ou aéreo, devem reservar 5 (cinco) por cento dos lugares para utilização por pessoas obesas.

§ 1º No caso do transporte aéreo, os assentos devem ser distribuídos de preferência em locais de fácil acesso às portas de entrada e saída das aeronaves.

§ 2º No transporte coletivo terrestre, os assentos devem ficar próximo aos preferenciais de idosos, grávidas ou portadores de necessidades especiais, de modo a facilitar sua locomoção na entrada e saída do veículo.

§ 3º Em razão do constrangimento gerado à pessoa obesa que não consegue passar por catracas nos veículos que a possuem, ficam as pessoas obesas desobrigadas a passar pelas mesmas, devendo o responsável pela cobrança da passagem girá-la para a devida marcação.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se obesa a pessoa cujas dimensões corporais extrapolam o padrão dos assentos, de modo a provocar desconforto tanto para a pessoa dotada de obesidade, quanto para aqueles que sentam ao seu lado.

Parágrafo único. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS – obesidade é o excesso de gordura corporal acumulada no tecido adiposo decorrente de vários fatores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam esses genéticos ou ambientais, como padrões dietéticos e de atividade física ou ainda fatores individuais de susceptibilidade biológica, entre outros, que geram implicações para a saúde.

Art. 4º As empresas responsáveis pelos estabelecimentos e transportes nesta lei mencionados terão o prazo de 180 dias para se adequarem às normas aqui estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade e são muitas as causas que levam as pessoas a apresentarem um quadro de sobrepeso. O sedentarismo e a falta de uma alimentação adequada, aliados à uma pré-disposição genética têm transformado a população em pessoas com peso superior ao adequado para ser considerado saudável.

O excesso de peso corpóreo transforma o simples ato de embarcar em um avião em um ato penoso e muitas vezes impossível. A falta de opção de assentos mais resistentes também em restaurantes tende a agravar a situação de pessoas obesas, impossibilitando-as de usufruir desses serviços.

De acordo com estudos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), a população obesa no Brasil corresponde a pouco mais de 12% de toda a população brasileira, e a 11% da população do Sudeste. Para estes milhões de brasileiros, atividades simples costumam transformar-se em verdadeiros desafios.

Entrar num ônibus cheio pode ser uma barreira intransponível para muitos, sentar em uma cadeira pequena numa sala de cinema ou de um teatro, pode fazer toda a diferença no bem-estar dessas pessoas que diariamente se constroem nas mais simples atividades.

Posto isso, conclui-se que entre os vários problemas enfrentados pelas pessoas obesas, os mais comuns são os sociais, pois os obesos possuem dificuldades com assentos, passagens estreitas, transportes públicos, dificuldades essas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicam sua estabilidade emocional. As consequências mais comuns são os problemas psicológicos, tais como os estados depressivos, distúrbios do sistema nervoso, entre outros.

São muitos os relatos de pessoas que não passam em roletas de ônibus, não cabem nas poltronas dos aviões, cadeiras das salas de aula e que em virtude disso possuem uma vida muito privada, distante de lazer e qualquer tipo de divertimento.

É em razão de situações como estas que a aprovação do presente projeto se faz importante, para melhorar a qualidade de vida das pessoas que apresentam quadro de obesidade, diminuindo seu constrangimento em locais públicos e até mesmo a discriminação que sofrem.

Sala das Sessões, de Maio de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC